PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 18/2023
Ofício nº 66/2023

Salvador, 13 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 122/2022, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Altera a Lei n° 5.503, de 17 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador", pelas razões que adiante se expõe.

A proposta consiste na alteração do Código de Polícia Administrativa para inserir nos artigos 8º e 13 do Código de Polícia Administrativa norma que prevê a isenção de alvará de licença ou autorização, bem como do pagamento de taxas para quaisquer meios de publicidade feito em ambientes internos de shopping, condomínios e centros comerciais.

Ressalte-se que na forma do art. 6º do Decreto nº 30.095, de 23 de agosto de 2018, alterado pelo Decreto nº 36.005, de 15 de setembro de 2022 estão dispensados de licenciamento "os anúncios em vitrines, mostruários e meios de publicidades indicadores de estabelecimentos nas áreas comuns internas de empreendimentos do tipo shopping, centros comerciais e grupos de lojas, excetuando-se aqueles expostos na fachada externa do empreendimento e que sejam visíveis por meio de logradouro público". Assim, a regra que se pretende aprovar já consta do ordenamento jurídico municipal.

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Fazenda em outra oportunidade já se pronunciou acerca da matéria da seguinte forma:

> "Ressaltamos, contudo, que a iniciativa de leis para concessão de isenções é de competência do Poder Executivo, de acordo com o art. 37 do CTRMS, in verbis:
>
> "Art. 37. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município."

Ainda na sua análise, a SEFAZ aborda que:

> " ... por se tratar de renúncia de receita, deve atender ao art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, nestes termos:
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O § 2º do referido artigo ainda condiciona a renúncia de receita, caso decorra do inciso II:

"§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso"

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 150, estabelece o princípio da isonomia tributária:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"

Desta forma, o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa, já que proposições que tratam de isenção são de competência do Poder Executivo e não atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, ouvida, a SEDUR, por meio de seus técnicos levanta questionamentos acerca do alcance da norma, a exemplo de definição dos tipos de condomínios contemplados e tipos de publicidade que atinge para deixar mais clara a aplicação pela fiscalização, além do fato de existirem lojas internas em supermercados e hotéis, por exemplo, gerando desequilíbrio no princípio da igualdade, o que não atende ao interesse público.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 122/2023, conforme mencionado na inicial.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito